

PARECER Nº 1024/2024

COMISSÃO DE SAÚDE.

Processo: 18.490/2024

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando.

Ementa: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA RARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Narra o autor que o projeto se ampara na necessidade de aprimoramento dos mecanismos de individualização dos cuidados dispendidos às pessoas com doenças raras, posto que a singularidade de seus acometimentos podem resultar em negligência quanto aos pormenores demandados por tais grupos.

Indica ainda que tais doenças tendem a representar significativo grau de comprometimento na vida de tais cidadãos, merecendo, portanto, proteção social direcionada, razão pela qual a propositura se dá no sentido de facilitar a identificação de tais indivíduos, garantindo maior celeridade no justo e efetivo atendimento às necessidades provenientes de direitos e garantias indisponíveis à saúde, dever objetivo do Estado.

A matéria foi aprovada com emendas de redação pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O projeto dispõe sobre a potencialização do direcionamento dos serviços públicos ou de interesse público das pessoas com doença rara por meio da emissão de cartões de identificação complementares as identificações civis já existentes, do destinatário do atendimento, garantindo, de maneira justa, atendimento prioritário em serviços públicos e privados de caráter público ou social, medida justa, posto que não representa tratamento desigual entre sujeitos de direito, mas garantia da isonomia material que visa coibir desigualdades provenientes da mera igualdade formal legalmente estabelecida.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposição, que representa avanço na proteção dos direitos sociais das pessoas com deficiência ensejando efetividade a preceitos constitucionais estatuídos no catálogo constitucional, mormente no CAPUT do Artigo 5º e no Artigo 23, II da Carta Magna.



Com sensatez, o proponente evidencia o contraste entre as garantias legais e constitucionais de proteção à pessoa com doença rara e a ausência de norma que garanta a celeridade e prestatividade de seu atendimento, bem como indica a dificuldade de identificação de tais doenças e da necessidade de atendimento prioritário, majorando os danos suportados por aqueles que enfrentam doenças, comumente causadoras de substancial malefício aos seus portadores. Assim, é imprescindível que a medida de identificação diferenciada seja implementada a fim de garantir a celeridade e efetividade no atendimento de tais pessoas, mesmo porque a adoção de tais medidas configura a finalidade precípua da atividade estatal, qual seja instrumentalizar mecanismos assecuratórios da operacionalização dos direitos e garantias fundamentais.

Do espectro ramificado pelas leis protetivas das pessoas com deficiência, menciona-se a expressão de documentos como a caderneta do raro, emitida pelo Ministério da Saúde no bojo da Política Nacional de Atenção Integral às pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria n 199, de 30 de janeiro de 2014, em que fica nítida a necessidade de atendimento prioritário e especializado às pessoas com doenças raras, tal qual a imprescindibilidade de documentação oficial que acompanhe tais indivíduos durante a prática de todos os atos da vida civil, a fim de garantir a plena prestação de seus direitos, em quaisquer circunstâncias em que estes se tornem exigíveis.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, dada a carência de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de atendimento às pessoas com deficiência, impedindo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos municípios cuiabanos.

Por fim, nota-se que os critérios estabelecidos no texto observado lastreiam a confecção do documentos aos critérios de identificação civil e comprovação de doença rara já estabelecidos no microssistema de regras pertinente, reforçando a conveniência do desígnio também em termos de segurança e proteção de dados.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-E *Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Idosos e Pessoas com Deficiência:* (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos humanos e da cidadania;



(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

II - combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

III - discutir programas de preservação da dignidade da pessoa; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IV - acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

V - acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VI - promover palestras, conferências e debates; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VII - patrocinar trabalhos técnicos referentes aos Direitos Humanos por meio de temas relativos às matérias da sua competência; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VIII - acompanhar e investigar no território do município de Cuiabá, qualquer tipo de lesão dos Direitos Humanos, individual ou coletivo; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IX – usar como fontes de denúncia os meios de comunicação social, os movimentos populares organizados e/ou qualquer pessoa capaz. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

X - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos às pessoas com deficiência e Idosos; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

XI - acompanhar as políticas destinadas a amparar as pessoas idosas, primando pela defesa de sua dignidade e bem estar; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

XII - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência para sua integração na sociedade. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos das pessoas com deficiência, inclusive estendendo seus efeitos aos seus respectivos cuidadores e/ou representantes, a partir da exigência de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.



Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 22/11/2024 11:47

Checksum: **EB6E6A013657C6783017A79A22F09C92E6996153824F480A211798B5A4A88C84**

